



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica

1

PARECER JURIDICO 58/2022  
13 de dezembro de 2022

PROCESSO : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/2022  
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO  
REQUERENTE DE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

***“ Dispõe sobre Alteração a Lei Complementar nº 97/2017 que Dispõe sobre a Reforma da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Querência – MT”***

#### 1- RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 06/2022 de autoria do poder Executivo que dispõe sobre “Alteração da Lei Complementar nº 97/2017 – Reforma Administrativa da Estrutura da Prefeitura Municipal com o intuito de:

- a) Alterar a nomenclatura dos seguintes cargos:
  - a. Gerente de serviços urbanos **para** Gerente de serviços urbanos/iluminação pública;
- b) Cria os seguintes cargos e funções de confiança:
  - a. 01 Coordenador Administrativo;
  - b. 01 Coordenador de Pavimentação e manutenção;
  - c. 01 Coordenador de Segurança do trabalho;
  - d. 01 Tesoureiro adjunto;
  - e. 01 Supervisor de campo de endemias;
  - f. 01 Supervisor de equipe (ACS);
  - g. 01 Gerente do CREAS.
- c) Ampliação de 01 vaga para o cargo de:
  - a. Gerente administrativo.

O projeto veio instruído justificativa onde o senhor prefeito informa que a medida se faz necessária e essencial, tendo em vista a projeção e ampliação das atividades da administração que demandam estrutura específica e mão de obra qualificada.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

#### 2- ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica

2

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...)  
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na  
Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

### 2.1 Da Técnica Legislativa

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Assim, feita a leitura desta proposta a Procuradoria Jurídica encontrou a seguinte inconsistência na técnica legislativa aplicada na redação original do Projeto de Lei em comento, vejamos:

- a) A proposta legislativa trouxe um texto confuso em seu preâmbulo, deixando de observar os princípios de clareza e concisão trazidos no artigo 11 da Lei Complementar 95/98. Ademais, o embasamento legal está equivocado, pois deveria constar art. 80, inciso III da LOMQ, e não Art. 80 § 3º como mencionado no texto da proposta legislativa.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Neste ínterim, caberá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apresentar Emenda para corrigir o vício existente e assim promover a adequação da técnica legislativa aplicada à proposta.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, **COM RECOMENDAÇÃO DE OFERECIMENTO DE EMENDAS PARA CORRIGI-LA**, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição, **Segue Minuta da emenda em anexo.**

### 2.2 Exame De Admissibilidade



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica

3

Cumpra esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob três perspectivas.

- a) Autorização Constitucional aos Municípios para disciplinar a matéria em questão;
- b) Respeito à preferência quanto à competência para desencadear o processo legislativo;
- c) E respeito a direitos constitucionais ou instituições tuteladas por normas ou princípios constitucionais.

**DA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL:** No que tange a competência de iniciativa para desencadear o processo legislativo respectivo a matéria, encontramos supedâneo no Inciso I do artigo 30 da nossa Constituição Federal<sup>1</sup>, e também art. 196, inciso V da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup> pois refere-se a matéria pertinente a organização administrativa do Município.

Trata-se de prerrogativa da Administração Pública, lastreada no princípio federativo da autonomia dos municípios que encontra limites apenas na lei, a exemplo, Constituição Federal, na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Compete aos gestores do Poder Executivo a elaboração de projetos de lei para gerir a administração pública e seu quadro pessoal de servidores públicos.

**DA LEGALIDADE DA MATÉRIA:** É necessário pontuar que trata-se da análise jurídica acerca do tema **Criação de Cargo em Comissão de livre nomeação e exoneração na seara do Direito administrativo.**

Cumpra, então, tecer algumas considerações acerca do tema que é disciplinado na Constituição Federal em seu artigo 37, onde determina que todo cargo ou função pública deve ser acessível a qualquer um cidadão brasileiro, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em lei, e que sua investidura dar-se-á por meio de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Contudo, no âmbito legal brasileiro existem exceções ao provimento do cargo por concurso público, possibilitando o livre provimento à cargo em COMISSÃO e a FUNÇÃO DE CONFIANÇA, dispostas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal<sup>3</sup>, restringindo-as às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

<sup>1</sup> **Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> **Art. 196** – A Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundamental de ambos os poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, da moralidade, eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos cursos e condições previstas em lei;

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

(...)



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica

4

Vale salientar que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, e destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e a excepcionalidade é da categoria do cargo em comissão, considerando que a regra é o processo de seleção com critérios objetivos.

Desta forma, entende essa Assessoria Jurídica que o projeto encontra revestido da condição legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando, adequado à Lei Orgânica Local no que tange a matéria disciplinada e iniciativa da proposta cumprindo assim os requisitos legais de competência.

#### 2.3 Dos Limites Da Responsabilidade Fiscal

O projeto em análise prevê a criação de cargos na Administração Pública Municipal, motivo pelo qual se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, <sup>4</sup>

Calha salientar que a concessão de qualquer vantagem ou aumento na remuneração pelos órgãos e entidades da administração exige uma prévia dotação orçamentária suficiente para cobrir a despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes, uma vez que toda obrigação criada com caráter contínuo deverá ser instruída com Impacto orçamentário por no mínimo dois exercícios e indicação de origem dos recursos para custeio, Art. 17, § 1º (LRF), Art. 169 da CF/88.

Perlustrando os autos, **não foi possível localizar a estimativa de impacto orçamentário financeiro e a declaração da adequação orçamentária** de autoria do ordenador de despesas, cumprindo as exigências contidas na legislação vigente, motivo pelo qual essa Procuradoria RECOMENDA aos nobres edis a solicitação da documentação exigida junto ao Poder Executivo.

Na eventualidade do Poder Executivo não encaminhar as informações necessárias para corrigir os vícios apontados neste parecer a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá manifestar pela **ILEGALIDADE ou INCONSTITUCIONALIDADE** da propositura, sob fundamento de ausência dos requisitos de admissibilidade da proposta.

#### 2.4 Do Processo Legislativo

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões:

- a) Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;

---

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

<sup>4</sup> **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. **(LRF/2000)**



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica

5

**DAS DELIBERAÇÕES.** Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

**DO QUÓRUM:** Para aprovação deste Projeto Lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, em turno único de discussão e votação ( art. 237, V, alínea "b" do Regimento Interno).

### 3.0 CONCLUSÃO:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica **RECOMENDA** aos nobres vereadores que requeiram o IMPACTO FINANCEIRO + DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA da medida junto ao departamento competente a fim de resguardarem a saúde fiscal e financeira da Prefeitura Municipal de Querência.

**Este é o parecer s.m.j**

Ainda em tempo, vale ressaltar que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

**Kelly Cristina Rosa Machado**  
**Procuradora Jurídica**  
**OAB/MT 13.449**  
**Matrícula 39**